



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.
C
C

PUBLICADO NO D.O.U.
De 01.07.1996
<i>[Assinatura]</i>
Rebrica

Processo nº : 10510.001998/92-09
Sessão de : 28 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.550
Recurso nº : 96.136
Recorrente : JOÃO VIEIRA DOS SANTOS
Recorrida : DRF em Aracaju - SE

ITR - Recurso que trata matéria estranha à competência deste Colegiado. **Não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO VIEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995

[Assinatura]
Helvio Escóvedo Barcellos
Presidente e Relator

[Assinatura]
Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10510.001998/92-09
Acórdão nº : 202-07.550
Recurso nº : 96.136
Recorrente : JOÃO VIEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da notificação do ITR/92 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 3.581.632,00, referente ao imóvel "Fazenda Modelo", localizado no Município de Maruim - SE, com área total de 277,0 ha.

Em tempo hábil, o interessado apresentou a Impugnação de fls. 01, na qual esclareceu que, por erro de orientação no preenchimento, o referido imóvel não foi considerado como parte de outro denominado "Sítio Santana".

A fls. 07, o contribuinte foi intimado a apresentar as escrituras referentes aos imóveis em tela.

A fls. 11/13, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"TRIBUTO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Indeferida o pleito de notificação da DITR/92, em função de invalidade da contestação do erro de fato, NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Em tempo hábil, o contribuinte ingressou com a Petição de fls. 14, na qual requer a transferência do débito em questão ao Sr. José Carlos da Silva Neto, novo proprietário do imóvel desde 08/07/93, conforme Documento de fls. 15.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001998/92-09

Acórdão nº : 202-07.550

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Não há no presente processo nada a ser examinado por este Conselho.

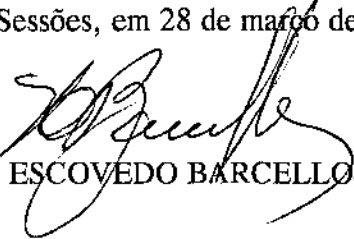
Isto, tendo em vista que o documento apresentado às fls 14 nada mais é do que um requerimento de transferência do débito relativo ao ITR de 1992, para o Sr. José Carlos da Silva Pinto que, segundo informa o requerente, teria adquirido o imóvel em 08.06.93.

Ora, o exame de tal requerimento é da competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Sergipe, e não deste Colegiado.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento da Petição de fls. 14, apresentada à guisa de recurso, por absoluta falta de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS